



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

LEI NO EXPERIENTE
nº 07 04 2008

Projeto de Lei nº 19, 2008

Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo território piauiense.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ APROVA:

Art. 1º. Os supermercados, os empórios, as lojas de horti-frutigranjeiros, os comerciantes que operam em feiras-livres, as lojas de alimentos *in natura* e industrializados em geral, as lojas de produtos de limpeza doméstica, as farmácias e drogarias, as livrarias e todos os demais estabelecimentos comerciais que distribuem aos clientes sacolas plásticas para acondicionarem suas compras ficam obrigados a utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's ou sacolas biodegradáveis.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º. As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

- I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;
- II – apresentar como únicos resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;
- III – Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;
- IV – Plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 4º - As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradáveis, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º - Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 6º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- II - suspensão temporária da atividade;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

IV – cassação da licença do estabelecimento ou da atividade.

Parágrafo único - A pena de multa, graduada de acordo com a condição econômica do estabelecimento comercial, será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina, 07 de Abril de 2008.

ANTONIO FÉLIX
Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

JUSTIFICATIVA

Os sacos e sacolas plásticas se tornaram um dos maiores vilões do dia-a-dia do brasileiro. Cada vez mais são consumidos e descartados, mesmo com uma única vez de uso, sendo jogados em lixões, nos campos, nos rios e no mar, causando prejuízos ao meio ambiente. O resíduo pode levar até 450 anos para se deteriorar.

As informações e os dados apresentados mostram que os poderes públicos devem buscar soluções alternativas à degradação ambiental causada pelo material atualmente utilizado pelos estabelecimentos comerciais para acondicionar as mercadorias e produtos vendidos.

Calcula-se que, no mundo, são consumidos um milhão de sacos plásticos por minuto. Isso significa em torno de 1,5 bilhão por dia e mais de 500 bilhões por ano. É o produto que mais causa poluição nas cidades, entope a drenagem urbana e os rios, provocando inundações e, principalmente, prejudica a vida dos homens e animais;

No Brasil, em cada mês, são distribuídos, só para os supermercados, um bilhão de sacos plásticos, o equivalente a 33 milhões de unidades por dia e 12 bilhões por ano. Estima-se que um brasileiro utiliza pelo menos 66 sacos plásticos por mês;

Calcula-se que mais de 80% do plástico produzido é usado pelo brasileiro apenas uma vez, depois é descartado;

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 1.818.666 toneladas de resíduos plásticos pós consumidos viraram lixo no País e foram parar nos aterros, nos lixões e no meio ambiente. Mais de 60% dos resíduos encontrados nas praias são plásticos.

Onde não existe a coleta seletiva, todo esse plástico termina em aterros sanitários e lixões a céu aberto, dificultando e impedindo a decomposição de materiais biodegradáveis. A situação poderia ser amenizada se houvesse maior preocupação com a reciclagem do nosso lixo doméstico. Em média, cada saquinho de supermercado que você joga no lixo pode demorar até um século para desaparecer completamente. Só para se ter uma idéia, o Brasil produz anualmente 210 mil toneladas de plástico filme, a matéria-prima dos saquinhos plásticos. E isso representa cerca de 10% do lixo do país.

O tal do filme plástico convencional é produzido a partir do polietileno de baixa ou de alta densidade, originado do petróleo, não reconhecido como biodegradável, e poluente também durante sua produção.

O resultado do uso indiscriminado de sacolas plásticas pode ser visualizado nos rios, lagoas e mangues, onde se acumulam com facilidade. Os prejuízos são incalculáveis, uma vez que contribuem fortemente para a obstrução das galerias pluviais, que provocam enchentes em áreas urbanas, desabrigando centenas de




ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

famílias que precisam da ação imediata do poder público com vistas à acomodação emergencial em abrigos, como para a prevenção de doenças.

A situação vem se agravando e é imprescindível a adoção de medidas urgentes para frear o consumo desse material de forma a contribuir com a preservação e conservação não apenas de rios, lagoas e mangues, mas também dos centros urbanos.

A alternativa posta em prática por alguns países é a cobrança pelo uso da sacola plástica e a sua substituição por embalagens degradáveis. Esta última já vem sendo objeto de proposta em algumas cidades brasileiras.

O projeto de Lei, ora proposto, assegura a adoção das embalagens oxibiodegradável, com as seguintes características: degradabilidade; biodegradabilidade; compostabilidade e/ou hidrossolubilidade. Essas embalagens produzidas a partir de aditivos inertes ou matérias primas de origem vegetal como forma de frear o uso indiscriminado das sacolas plásticas convencionais, fartamente disponíveis em estabelecimentos comerciais como supermercados, farmácias e lojas de departamento.

 O material utilizado na fabricação das sacolas degradáveis se deteriora num período de 40 a 120 dias pela ação de microorganismos em contato com o solo, com resíduos orgânicos e em ambientes de compostagem e de aterros sanitários, os chamados lixões. Ele se transforma em um composto orgânico que pode ser usado como húmus na adubação, por exemplo.

São esses, resumidamente, os motivos que me levam a solicitar o apoio dos colegas parlamentares à aprovação da presente propositura.



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>Promo</i>	FLS Nº 06
ANEXOS —	NÚMERO 02.865/08

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria

de 04 leidas.

em 10/04/08

[Signature]
Funcionário

José Hagamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à Redação
de Atas

Em 10/04/08

[Signature]
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembléia Legislativa
Encaminhe-se à Comissão
Técnicas
Em 17/04/2008
[Signature]
Conceição de Maria Rêta Galvão
Chefe do Núcleo Redação de Atas



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 17 / 04 / 08

Chagas
Comissão de Maria Lagoes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Wilton

Martins
para relatar.

Em 22 / 04 / 08

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 03/06/09

Elvira
Constituição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Umas

para relatar.

Em 10/06/09

Antônio
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 19/08

PROCESSO : AL 865/08

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei Nº 19/08 que **dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo território piauiense.**

II – PARECER

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, a presente proposição deverá seguir para as demais comissões em anexo ao projeto de lei 62/09 do Deputado Fábio Novo, pois os dois projetos tratam de matérias análogas (sacolas biodegradáveis).

Após análise desta relatoria, baseada no estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

De acordo com o art. 225 da Constituição Federal, é dever do Poder Público zelar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações:

“Art. 225/ CF – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

É importante ressaltar que o Projeto de Lei proposto pelos Nobres Deputados: Antonio Félix e Fábio Novo - já está presente na Constituição Estadual Capixaba através da Lei 8.745/07.

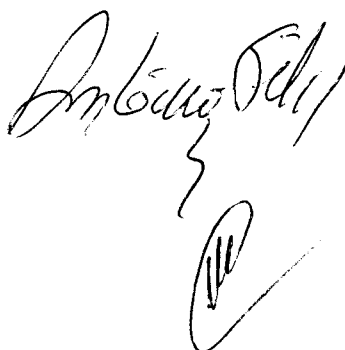
II – VOTO

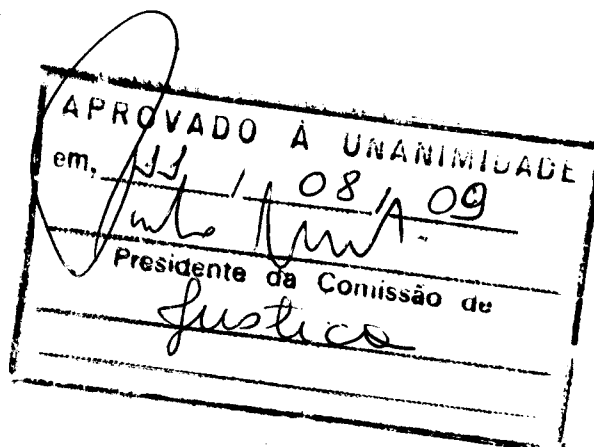
Com base no princípios constitucionais do **desenvolvimento sustentável e do interesse público**, esta relatoria é de parecer favorável ao normal trâmite da presente proposição.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de Junho de 2009.

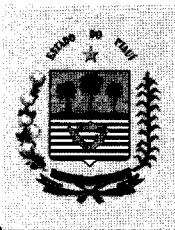

Dep. ANTÔNIO UCHÔA
RELATOR




APROVADO À UNANIMIDADE
em, 30/06/09
Presidente da Comissão de
Justiça







Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor
para os devidos fins.

Em 11 / 08 / 09

lbaqs

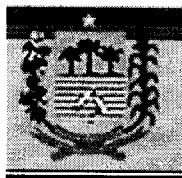
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Dep. Paulo Cesar V. Bezerra

Para Relatar

Em 18 / 08 / 2009

[Assinatura]
Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor



Assembléia Legislativa do Piauí

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MENSAGEM / PROJETO DE LEI Nº- 19/2008

PROCESSO: AL 865/08

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

RELATOR: DEPUTADO PAULO CÉSAR VILARINHO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta relatoria nos termos do Art.61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, Projeto de Lei de autoria do Deputado ANTONIO FÉLIX que ***dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimento comerciais em todo território piauiense.***

A proposição já foi aprovada pela a Comissão de Constituição e Justiça, estando, portanto dentro da legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

II – PARECER

A proposição de iniciativa do Deputado ANTÔNIO FÉLIX, tem por objetivo contribuir com a preservação do Meio Ambiente. Matéria de relevante interesse para nossa sociedade.

III – VOTO

Face ao exposto, sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei, objeto do PL Nº-19/08, de 07 de abril de 2008 (Processo AL-865 / 08).

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, após análise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir:


() Pelo **ACATAMENTO do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() Pela **REJEIÇÃO do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

Sala das Comissões Técnicas
Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Teresina, ___ de setembro de 2009.


Dep. PAULO CÉSAR VILARINHO
RELATOR

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 10 / 09 / 2009

Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor